

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 55 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para instituir honorários advocatícios sucumbenciais em sentença de primeiro grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 55 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para instituir honorários advocatícios sucumbenciais em sentença de primeiro grau.

Art. 2º - O artigo 55 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas processuais.

I- A parte vencida pagará honorários advocatícios em primeiro e segundo grau, fixados entre dez e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9099/95 regulamenta os juizados Cíveis e Criminais. Apesar do artigo 3º desta Lei dispor que o Juizado Especial tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, isto nem sempre é verificado.

Há ações que tramitam nos juizados que exigem do advogado a mesma ou até maior diligência do que ações de competência das varas cíveis. Nesta perspectiva, não nos parece correto a diferenciação do pagamento de honorários, já que o rito ordinário possibilita ao advogado o recebimento deste montante em primeiro e segundo grau.

Ademais, esta proposição também visa adequar a Lei 9099 à nova processualística cível oriunda da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que estabelece serem devidos honorários advocatícios mesmo em sede recursal e na fase de execução.

Isto posto, é-nos certo que a proposição que ora apresentamos para possibilitar a condenação em honorários advocatícios em primeiro e segundo grau no bojo dos juizados especiais é medida necessária, tanto para premiar a atuação minuciosa e dedicada de advogados e advogadas que nestas causas militam, honrando sua indispensabilidade à Administração da Justiça, bem como para adaptar a Lei 9099 à atual dinâmica processualista.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212324459200>

